



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020146-97.2005.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: BELÉM/PARÁ
APELANTE: ADEAN DE MARIA PIRES TEIXEIRA
ADVOGADO: ALESSANDRA O. DAMASCENO GUEDES
APELADO: FRANCISCO DE BORGES CALDAS TEIXEIRA
ADVOGADO: ONEIDE NAZARÉ DE LIMA ALMEIDA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC, POR ABANDONO DE CAUSA. EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA E PESSOAL DA PARTE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 267, § 1º. SÚMULA 240 STJ. SENTENÇA NULA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A parte deve ser pessoalmente intimada para manifestar seu interesse em dar continuidade ao feito, antes que o processo seja extinto.

II - Autora foi localizada em seu endereço na primeira vez que foi intimada, conforme certidão de fl. 27.

III – Não foi cumprida a exigência do art. 267, § 1º, do CPC, que determina que a parte deve ser intimada pessoalmente antes da extinção do feito, devendo, portanto, ser anulada a sentença recorrida.

IV - Consolidou-se na jurisprudência, por meio da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que na hipótese de abandono da causa pelo autor é necessário também o requerimento expresso do réu nesse sentido, para que não se admita a desistência unilateral da causa, por vias transversas, após a contestação, situação vedada pela legislação processual civil, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, e não observada.

V – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 19ª Sessão Ordinária de 11 de setembro de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Des. Constantino Augusto Guerreiro e Des. Maria do Ceo Maciel Coutinho. Sessão presidida pelo Des. Constantino Augusto Guerreiro.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



RELATÓRIO:

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ADEAN DE MARIA PIRES TEIXEIRA contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Família de Belém, que extinguiu sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 267, II, do CPC, por abandono a Ação de Execução de Obrigação de Fazer por ele ajuizada contra FRANCISCO DE BORGES CALDAS TEIXEIRA.

ADEAN DE MARIA PIRES TEIXEIRA ajuizou Ação de Execução em face de FRANCISCO DE BORGES CALDAS TEIXEIRA, a fim de obter o cumprimento pelo réu da obrigação de vender o imóvel de propriedade de ambos e partilhado em Ação de Divórcio.

Juntou documentos às fls. 05/06.

Em contestação de fls. 15/18, alegou o réu: 1) a falsidade das alegações da autora;

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



2) a litigância de má-fé da autora; 3) a intenção de realização de acordo.

Em parecer de fls. 20/22, o Ministério Público manifesta-se pela designação de audiência de conciliação, a fim de se propiciar a realização de acordo pelas partes.

Em audiência realizada, em termo de fl. 30, as partes entraram em acordo.

Em petição de fls. 33/36, o réu requereu a anulação do acordo, em razão de não ter estado presente, por ausência de intimação, e não ter dado poderes a ninguém para acordar.

Em petição de fl. 44, a autora requereu a penhora do imóvel, sua desocupação e nomeação da requerente como fiel depositária do mesmo.

Em nova manifestação de fls. 54/55, o Parquet opina pela procedência dos pedidos da autora, o que foi deferido pelo juízo em decisão de fls. 56/57.

Auto de penhora, depósito e avaliação de fl. 62.

Em petição de fl. 95 a Defensoria Pública requereu a intimação da autora para que confirmasse se estava de fato como depositária do imóvel, a qual não foi localizada no endereço constante dos autos.

Determinada a intimação pessoal da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento, a qual não foi novamente localizada em seu endereço.

Em sentença, à fl. 107, o juízo extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, ao determinar o arquivamento dos autos, por abandono, revogando a penhora.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso, às fls. 108/117, requerendo a reforma da sentença, alegando que não há nenhuma intimação pessoal da autora a respeito do despacho de fl. 96, o que enseja a nulidade da decisão, por cerceamento de defesa.

Recebimento da apelação em seu duplo efeito, à fl. 118.

Sem contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020146-97.2005.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: BELÉM/PARÁ
APELANTE: ADEAN DE MARIA PIRES TEIXEIRA
ADVOGADO: ALESSANDRA O. DAMASCENO GUEDES
APELADO: FRANCISCO DE BORGES CALDAS TEIXEIRA
ADVOGADO: ONEIDE NAZARÉ DE LIMA ALMEIDA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

—

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, ao determinar o arquivamento dos autos, por abandono, revogando a penhora.

Alega a apelante que não há nenhuma intimação pessoal da autora a respeito do despacho de fl. 96, o que enseja a nulidade da decisão, por cerceamento de defesa.

Tem razão a apelante em suas alegações. Senão vejamos:

O juízo de 1º grau extinguiu o processo, por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC, em virtude da inércia da autora.

Determinada a intimação pessoal da autora e após ter sido certificada a sua não localização, o juízo extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, por suposto abandono do feito.

Estabelece o art. 267 do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...) omissis

II – quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...) omissis

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Disciplina o art. 267 as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, estabelecendo em seus incisos II e III, respectivamente, as hipóteses de paralisação e abandono da causa. Determina referido dispositivo que nas hipóteses ao norte referidas a parte deverá ser pessoalmente intimada para manifestar seu interesse em dar continuidade ao feito, cumprindo as providências



que lhe cabiam, antes que o processo seja extinto.

A razão dessa imposição reside no fato de que, nessas hipóteses, onde o juízo deixa de entregar à parte a tutela jurisdicional pretendida, porque a parte deixou de dar impulso ao processo, cumprindo com providências que lhe cabiam, ocorre a extinção anormal do processo, situação que, por fugir ao esquema previamente traçado para solução dos conflitos, apanhando o autor, portanto, de surpresa, necessita de seu prévio conhecimento, o que justifica, portanto, a exigência imposta ao juiz do feito.

Ademais, consolidou-se na jurisprudência, por meio da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento, defendido pelo apelante, de que na hipótese de abandono da causa pelo autor é necessário também o requerimento expresso do réu nesse sentido, para que não se admita a desistência unilateral da causa, por vias transversas, após a contestação, situação vedada pela legislação processual civil, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, e não observada no presente caso.

Nesse sentido, ensinamento do ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, professor e Mestre Elpidio Donizetti:

A extinção do processo sem resolução de mérito poderá ser decretada de ofício, na hipótese do inciso II do art. 267. Quando, porém, o abandono for apenas do autor (inciso III) é imprescindível o requerimento do réu, que também tem interesse na composição do litígio, a menos que seja revel. A providência visa evitar a desistência unilateral da causa por vias oblíquas, depois da apresentação da contestação, o que é vedado pelo art. 267, § 4º. Nesse sentido é o teor da Súmula 240 do STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Assim também entendem os nossos Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ABANDONO DA CAUSA – REQUERIMENTO DO RÉU – SÚMULA 83/STJ – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO.

I – A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, e § 1º, do CPC, depende de requerimento expresso do réu, entendimento consolidado com a edição da Súmula STJ/240.

II – Não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. Inviável, portanto, o inconformismo apontado com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

III – O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV – Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1288300/SP. Relator Ministro Sidnei Beneti. 3ª Turma. Julgamento em 25/05/2010).

PROCESSUAL – AGRAVO REGIMENTAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO – ABANDONO – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 240-STJ.

I – A extinção do processo de execução, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

II – Precedentes da 2ª Seção.

